



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 1279/2020 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 25850/2018 –GDOC.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 161/2017/SESMA E ANÁLISE DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO FIRMADO COM A EMPRESA WHITE MARTINS LTDA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação da Vigência do Contrato e da análise da Minuta do Sexto Termo Aditivo, a referida prorrogação entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém e a WHITE MARTINS LTDA com objetivo de atender a demanda do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Belém.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra, via GDOC.

O Núcleo de Contratos encaminhou os autos para análise e parecer sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato, conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido ao término do prazo de vigência que está chegando ao fim.

A empresa White Martins LTDA se manifestou sobre a prorrogação, solicitando reajuste contratual no percentual de 6,81% pelo índice do IGPM.

A Diretora do DEUE se manifestou favorável a prorrogação da vigência do contrato, tendo em vista a essencialidade do serviço para as Unidades de Urgência e Emergência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O Fundo Municipal de Saúde informou dotação orçamentária para atender a demanda.

Foi juntado a Minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 161/2017-SESMA para análise e parecer, com objetivo de atender a demanda do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Belém.

Constam ainda nos autos: Solicitação de Reequilíbrio Financeiro; Contrato nº 161/2017; Publicação Contrato; 1º Termo Aditivo; Publicação do 1º TA; 2º TA; Publicação 2º TA; cotação de preço; Parecer nº 275/2019-NSAJ – indeferimento de reequilíbrio; Parecer Controle Interno nº 426/2019; Ofício nº 098/2019-Núcleo de Contratos; Pedido de Reconsideração da Decisão; Parecer nº 425/2019-NSAJ indeferindo o pedido; Análise do Controle Interno; Ofício nº 125/2019-Núcleo de Contrato; Resposta da White Martins; Parecer nº 799/2019-NSAJ (prorrogação e reequilíbrio); Parecer nº 1469/2019-NCI; Minuta do Quinto Termo Aditivo; Parecer nº 1196/2019-NSAJ; Parecer nº 1912/2019-NCI; Autorização do Secretário; 5º TA assinado; Notas de Empenhos doc. Anexo 36 a 42; 3º Apostilamento; Parecer nº 0267/2020-NCI; Despacho do Secretário; empenhos doc. 50 a 54 anexos; Cotação de preços pela SEGEP realizada em 03/09/2020;

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer a aplicação de princípios e regras típicas do Direito Administrativo, que impõe restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa. Quando se trata de assegurar a continuidade do serviço público, não se invocam as normas que regem os contratos privados, tais como os de Direito Civil ou de Direito Comercial. Ao revés, aplica-se um regime jurídico especial, que é o regime de Direito Público, exorbitante e derogatório do direito comum, às avenças em que estão presentes a supremacia do interesse público.

Para que o contrato administrativo seja perfeito, necessário será que o acordo se celebre tendo de um lado da relação jurídica uma entidade estatal no pleno exercício de função administrativa, tendo por objeto um bem ou um serviço público, de utilidade ou de interesse da coletividade, observando o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório.

É de bom alvitre observar as definições de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Hely Lopes Meireles, respectivamente transcritas abaixo:

“contratos administrativos são relações convencionais entre entidades públicas e particulares, estipulando obrigações recíprocas, que em virtude de lei, de cláusulas contratuais ou do objeto da relação jurídica, colocam a Administração em posição peculiar para atender interesse público”. (MELLO, 2003)

“Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria administração”. (MEIRELES, 2000, p. 199.)

Diante disso, celebrados os contratos, cabe prover a sua execução, pela adoção e princípios e cláusulas exorbitantes. Um desses princípios, o da mutabilidade das condições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

prestação de serviço, garante a administração introduzir, unilateralmente, alterações nos contratos com terceiros. O princípio da teoria do equilíbrio financeiro, ou da equação financeira do contrato, consiste na relação estabelecida inicialmente pelas partes para a justa remuneração do objeto do ajuste, que deve ser mantida durante a execução do contrato.

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ser alterados além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, bem como previsto no instrumento convocatório.

A fundamentação legal para prorrogação do contrato administrativo está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

III - Vetado

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Desse modo, verifica-se a possibilidade legal de prorrogação da vigência do contrato, quando ocorrer serviços a serem executados de forma contínua, que não pode sofrer solução de continuidade, que é dotado de habitualidade e essencialidade que permita o bom funcionamento das atividades finalísticas (TCU- Acórdão 4614-2008 – Segunda Câmara; TCU- Acórdão 10138-2017 – Segunda Câmara).

No presente caso, trata-se de contrato cujo objeto é o **fornecimento de gases medicinais** nas Unidades de Saúde de Urgência e Emergência do município de Belém, que na sua interrupção do serviço poderá causar prejuízos a vida, a saúde dos pacientes e, por conseguinte para Administração Pública.

Destaca-se ainda, a manifestação da Diretora do DEUE que informa o serviço essencial realizado pela empresa, pois trata-se de gases medicinais que possibilitam ao paciente transporte de medicamentos para organismos, ventilação mecânica oferecendo oxigenação para o sangue e o corpo, dentre outras funções. Desse modo, a finalidade do serviço é contínuo e essencial para Administração Pública.

Dito isso, tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa WHITE MARTINS, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

O Contrato Administrativo nº 161/2017 –SESMA, tem por finalidade um serviço essencial para Administração, como já dito acima, porém, não houve a previsão expressa de possibilidade de prorrogação de vigência no contrato e nem no Instrumento Convocatório.

O Tribunal do Contas da União - TCU¹ tem o seguinte entendimento para toda e qualquer prorrogação contratual:

1. existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato
2. objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

¹ Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, pág. 765-766



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
4. vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
5. manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
6. preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Veja-se que um dos requisitos para prorrogação é a existência de previsão de prorrogação no edital e no contrato de forma obrigatória. Nesse sentido destaca-se os julgados Acórdão nº 54/2012– Plenário – TCU e Acórdão nº 3.351/2011, da 2ª Câmara.

Tem-se por entendimento o resguardo da isonomia e interesse dos participantes quando na realização do certame. Pois a previsão expressa de prorrogação pode ser um fator influenciador para participação dos licitantes, além do mais, deve ser preservado o princípio da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93. Este entendimento foi matéria de objeto de recente análise pelo Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 738/2017**.

Destaca-se ainda, a recente Orientação Normativa nº 65 de 29 de maio de 2020, que determina sobre a obrigatoriedade de previsão de prorrogação expressa no contrato, vejamos:

A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, **demandando expressa previsão no edital e em cláusula contratual**. Referência: Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; arts. 3º, caput, 38, I e X, 40, § 2º, III, 41, 54, § 1º, 55, XI e 66 da Lei nº 8.666, de 1993. NUP 00688.000717/2019-98.

Esse também é o entendimento de Marçal Justen Filho², que é categórico em dizer:

“A renovação do contrato, na hipótese do inciso II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissa essa, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. 17ª ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1116



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

possível que se instaure sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. Mas a hipótese de prorrogação prevista no §4º independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório”

No caso em apreço, além de não constar no ato convocatório e contrato a previsão de prorrogação nos termos do artigo 57, II da lei 8.666/93, porém, é possível identificar nos autos na cotação realizada pela SEGEP o preço está dentro do valor de mercado.

No entanto, diante da manifestação do DEUE que o serviço não pode ser paralisado. Como já disposto anteriormente, trata-se de um dos serviços contínuos essenciais ao funcionamento das Unidades de Urgência e Emergência, não podendo sofrer paralização do fornecimento.

Assim, a situação encontrada nos presentes autos poderá se enquadrar na hipótese do §4º, do art. 57, pois esta prorrogação independe de previsão no ato convocatório, mas sim, depende de evento extraordinário. Desse modo, diante da situação de não haver processo licitatório iniciado, e não teria tempo hábil para sua finalização antes do término do contrato nº 161/2017-SESMA, o qual findará em 28 de junho de 2020, e se tratando de serviço que não pode sofrer solução de continuidade, a situação excepcional encontra caracterizada.

Portanto, para a prorrogação extraordinária de contrato administrativo, deverá ser observado alguns pressupostos do art. 57, II e seu §4º da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 4º **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo **poderá ser prorrogado por até doze meses.** (grifo nosso)

No que diz respeito à excepcional prorrogação prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, vale também trazer à colação o entendimento do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado (2007) para quem a Administração deve, além de demonstrar a vantajosidade da manutenção do contrato, **atestar a impossibilidade de realizar licitação:**

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei nº 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. **Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.**

Desse modo, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Assim, diante da necessidade do serviço de fornecimento de gases medicinais, bem como o processo licitatório ainda não ter sido iniciado, entendemos ser possível, excepcionalmente, a prorrogação do contrato nº 161/2017/SESMA, no entanto, deverá ser providenciado e constar nos autos a seguintes informações: **a) deverá ser iniciado urgente, no prazo de 5 dias, um novo processo licitatório para contratação do presente objeto e dar o devido andamento no mesmo; b) a prorrogação poderá ser por até 12 meses, no entanto deverá constar cláusula resolutive, para que ocorra tão logo da finalização o novo processo licitatório; c) que a parte contratada manifeste o aceite;**

Pode-se concluir que cabe ao administrador, como aplicador da norma legal, apreciar o caso concreto, observando os princípios jurídicos essenciais, principalmente a razoabilidade e a proporcionalidade que levam o administrador a optar por uma decisão adequada a cada caso.

II-2 DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Verifica-se que o contrato nº 161/2017-SESMA foi assinado em 28/06/2017 e foi prorrogado por iguais e sucessivos períodos por duas vezes, e concessão de reequilíbrio econômico financeiro, no entanto, que no presente Sexto Termo Aditivo foi identificado a ausência de previsão contratual para eventuais prorrogações de vigência, o que ocorreu devido equívoco em análise processual dos setores envolvidos.

Desta forma, cogita-se sobre a possibilidade da convalidação dos atos praticados, previsto no art. 55, da Lei nº 9.784/99, in verbis:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A doutrina, quanto ao tema, é bastante clara. Oportuno, nesse ponto, as lições de José dos Santos Carvalho Filho^[1]:

“Convalidação é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte (...) o ato que convalida tem efeitos ex tunc, uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário. (...) Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos. Também possível convalidar atos com vício do objeto, ou conteúdo, mas apenas quando se tratar de conteúdo plúrimo, ou seja, quando vontade administrativa se preordenar mais de uma providência administrativa no mesmo ato: aqui será viável suprimir ou alterar alguma providência aproveitar o ato quanto às demais providências, não atingidas por qualquer vício. Vícios insanáveis tornam os atos inconvalidáveis. Assim, inviável será convalidação de atos com vícios no motivo, no objeto (quando único), na finalidade na falta de congruência entre o motivo e o resultado do ato.

Convalidação é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte, é modalidade de extinção do ato administrativo por meio de retirada pela administração, ou seja, é uma forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

extinção de um ato administrativo eivados de vícios ocasionados pela prática de outro ato administrativo que retira do mundo jurídico o primeiro, sanando os vícios do ato anterior.

Nos termos do entendimento da doutrina, a convalidação só é possível quando o ato administrativo for sanável e estiver comprovada a ausência de lesão ao interesse público, de desrespeito à moralidade administrativa e de prejuízo a terceiros. O que predomina no caso em apreço, seria a sobreposição da segurança jurídica sobre o vício sanável praticado no ato administrativo.

Veja-se que o vício decorreu da prorrogação da vigência do contrato 24 meses, dentro do limite estabelecido no artigo 57, II da Lei 8.666/93, visando o fim do serviço essencial e contínuo para os Hospitais, no qual teve análise prévia pela SEGEP, pelo jurídico e pelo controle interno, que não se atentaram para a previsão expressa no contrato.

Não se vislumbra lesão ao interesse público e ao erário, uma vez que o serviço está sendo prestado nos HPSMS e UPAS do município de Belém, além do que trata-se de serviço essencial para atender os pacientes internados, conforme descrito na manifestação do DEUE, serviço esse que não pode ser descontinuada pois resguarda a vida e a saúde dos pacientes atendidos nas unidades de urgência e emergência, cumpre destacar ainda, que passamos por uma pandemia mundial (COVID-19), o qual prejudica as vias respiratórias e, este serviço é de suma importância para o atendimento imediato dos usuários do SUS, podendo até ocasionar a evolução de óbito, se não ocorrer o acesso aos gases medicinais. Além do mais, na cotação realizada pela SEGEP, não houve apresentação de propostas por nenhuma das empresas contatadas, portanto, não havendo caracterização de danos a terceiros, pois não houve interesse de demais empresas para tal fornecimento, se fosse o caso. Estando, ainda o preço praticado dentro do valor de mercado, como vislumbra-se na pesquisa das Atas de Registro de Preços, sendo que em toda a pesquisa a empresa White Martins é única vencedora.

Outra observação que se destaca é de que não constata-se qualquer ato de má-fé da por parte da empresa, quando da prorrogação, uma vez que manteve todos os seus serviços na execução do contrato.

Outrossim, conforme já exposto anteriormente, é possível a ocorrência da prorrogação excepcional previsto no art. 57, §4º da lei 8.666/93, portanto, verifica-se que o instituto da convalidação pode ser aplicado junto ao presente caso, pois a prorrogação da vigência do contrato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

pode ser dada pela sua excepcionalidade, não havendo prejuízo para a Administração Pública nem para o erário, uma vez que os serviços estão sendo prestados sem prejuízo ao funcionamento de atendimento a população usuária do SUS nos HPSM e UPAS. **Dessa forma a convalidação é o instituto mais apropriado para ser aplicado.**

Além disso, não se encontra, via de regra, nenhuma impugnação ou resistência em relação a prorrogação da vigência do ajuste. Cumpre ressaltar que a intenção do Gestor é corrigir defeito sanável, o que concretiza a boa fé em continuar com os serviços até que se finalize a licitação, sem prejuízo ao serviço prestado.

II.3 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, não apresenta a fundamentação e alguns requisitos legais, devendo constar a fundamentação 57, §4º, pois será excepcional a prorrogação, com a previsão de cláusula resolutive.

Bem como, devido haver previsão expressa no contrato, em sua clausula nona, a irreajustabilidade, não poderá ser concedido o reajuste solicitado pela empresa, a luz do princípio da vinculação ao ato convocatório e previsão contratual. Portanto, verifica-se que a minuta não atende todas as exigências dispostas, e não deverá ser aprovada. Podendo ser corrigida, conforme disposto neste Parecer.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 161/2017-SESMA, em caráter excepcional, nos termo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do artigo 57, §4º da lei 8.666/93. Bem como, **CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS** no período de 28/06/2018 a 28/06/2020. Pela **NÃO APROVAÇÃO DA MINUTA DO 6º TERMO ADITIVO**, devendo ser corrigido, conforme disposto no parecer, em tudo observadas as formalidades legais.

Deverá ser aberto, no prazo de 5 dias , novo processo licitatório que atenda a presente demanda, sob pena de responsabilização.

Pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos e responsabilização que ensejaram na prorrogação do contrato sem expressa previsão contratual.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 26 de junho de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**CYDIA EMY
PEREIRA
RIBEIRO:36
167851204**

Assinado de forma digital por
CYDIA EMY PEREIRA
RIBEIRO:36167851204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=AR SERAMA,
cn=CYDIA EMY PEREIRA
RIBEIRO:36167851204
Dados: 2020.06.26 16:28:35
+03'00'

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 1280/2020-NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 25850/2019-SESMA

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS NAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

INTERESSADO (A): DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

ANÁLISE: MINUTA DE CONTRATO.

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à Minuta do Sexto Termo Aditivo Contrato nº 161/2017-SESMA a ser celebrado com a empresa WHITE MARTINS LTDA, para fornecimento de gases medicinais para atender as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra, via GDOC.

A minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato sob análise decorre da necessidade de fornecimento de gases medicinais para as unidades de Urgência e Emergência da SESMA.

Consta Parecer Jurídico nº 1279/2020, se manifestando sobre a prorrogação excepcional da vigência do contrato, convalidação dos atos, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, temos a minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017-SESMA a ser assinada, para análise e parecer deste NSAJ.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada e/ou empresa pública, como no caso em apreço.

As contratações realizadas pelo Poder Público estão reguladas Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas obrigatórias e dentre elas as exorbitantes nos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado.

Ultrapassada tais questões preliminares ao se analisar a minuta do Termo aditivo contrato faz- se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data- base e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, constatou-se que a minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017 apresentam cláusulas de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto de prorrogação excepcional, valor, dotação orçamentária, obrigatoriedade de publicação, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de até 12 (doze) meses, com previsão de resolução quando ocorrer a finalização do processo licitatório em andamento.

Verifica-se a previsão de ratificação das demais cláusulas e condições do contrato originário.

Dessa forma, após análise dos contratos estes atendem as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993 e da Lei 13.979/2020, que determinam quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que depois de firmados os contratos pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL aos termos da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017-SESMA, não vislumbrando qualquer óbice jurídico para realização dos procedimentos apontados pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, em tudo observadas as formalidades legais.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 26 de junho de 2020.

Izabela Belém
Assessoria Jurídica NSAJ-SESMA

CYDIA EMY
PEREIRA
RIBEIRO:36
167851204

Assinado de forma digital por
CYDIA EMY PEREIRA
RIBEIRO:36167851204
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(FM BRANCO),
ou=AR SERAMA, cn=CYDIA
EMY PEREIRA
RIBEIRO:36167851204
Dados: 2020.06.26.17:12:25
+03'00'

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA